



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1778479 - RJ (2020/0275577-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA LADISLAU FILHO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo interno, interposto por FRANCISCO PEREIRA LADISLAU FILHO, contra decisão de minha lavra, que conheceu em parte o Recurso Especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

A parte recorrente defende, nas razões do Agravo interno, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob os seguintes fundamentos:

"O caso perpassa pelo fato de que, em 11 de novembro de 2014, Francisco Pereira Ladislau Neto, filho do autor da presente demanda, foi morto por disparos de arma de fogo, enquanto cumpria as atribuições do cargo de Oficial de Justiça, fato este que, como dito no acórdão do TRF, restou incontroverso.

Como o fato ocorreu no desempenho de função pública reconhecidamente perigosa, configura-se caso de responsabilidade objetiva da União de reparar o dano, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ainda que por omissão, já que esta não agiu, em nenhum momento, para evitar o dano causado ao seu agente e estão presentes, portanto, (i) a conduta ilícita; (ii) o nexo causal; (iii) e o dano.

Assim, não é caso de se discutir os fatos propriamente ditos, vez que incontroversos pelo Tribunal, mas tão somente a responsabilidade civil da União diante da comprovação, via reavaliação probatória, dos três elementos acima descritos, não havendo que se falar em incidência da Súmula 07, do STJ.

No que concerne à violação aos dispositivos legais suscitados no recurso especial, restou evidenciada a afronta aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, inciso II, do CPC, em razão da deficiência de fundamentação da decisão recorrida, à medida que restou silente quanto a questões imprescindíveis ao deslinde do feito.

Nesta senda, importante destacar que se demonstrou, de forma cabal, que o filho do agravante foi brutalmente assassinado, por disparos de arma de fogo, em 11 de novembro de 2014, enquanto cumpria seu dever de Oficial de Justiça, sem fornecimento de qualquer equipamento de segurança, havendo ineficiência da Administração em garantir a sua segurança, o que enseja a responsabilidade objetiva do Estado e a indenização em danos morais" (fls. 909/910e).

Impugnação às fls. 929/935e.

Tendo em vista a relevância dos argumentos esposados pela parte agravante, reconsidero a decisão de fls. 893/900e.

Passo, novamente, ao exame do Agravo em Recurso Especial.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por FRANCISCO PEREIRA LADISLAU FILHO, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE SERVIDOR DURANTE DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. OMISSÃO DO ESTADO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. Apelações interpostas contra sentença, a qual, nos autos da ação ordinária julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais, cuja quantia foi arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante o fundamento de que o ente público se omitiu na adoção de medidas de proteção em relação ao filho do demandante, oficial de justiça federal, que foi assassinado quando tentava cumprir mandado de citação expedido em ação trabalhista.

2. A questão devolvida ao Tribunal, no âmbito dos recursos, diz respeito à análise da responsabilidade civil do Estado por omissão, em virtude de suposta falha na adoção de medidas segurança e guarda ao exercício da função pública.

3. A responsabilidade civil é tema jurídico que discute a possibilidade de se impor àquele que causa dano a outrem o dever de reparar pelo resultado causado. A matéria encontra especial amparo nos artigos 5º, X e 37, § 6º, ambos da CRFB, e nos artigos 43, 186, 187 e 927, todos do Código Civil (CC/2002). No que se refere à Administração Pública, o Poder Público, como qualquer sujeito de direito, obriga-se a reparar economicamente os danos que seus agentes causarem ao patrimônio jurídico de outrem. A tese da responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo, encontra-se positivada no art. 37, § 6º, da CRFB/88, e, embora prescindida da demonstração de culpa, exige-se prova inequívoca do dano, da ação administrativa e do nexo de causalidade em relação à conduta do agente estatal.

4. Tratando-se de responsabilidade civil por omissão do Estado, não se pode deixar de levar em conta que existe divergência sobre a sua natureza, se esta seria objetiva ou subjetiva. STJ: 2ª Turma. AgRg no REsp 1345620, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 24.11.2015. STF: Tribunal Pleno, RE 841.526, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.8.2016; STF, Pleno, RE 677139 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 22.10.2015. A divergência existente, contudo, não afeta diretamente a análise do caso em questão, eis que, em ambas as hipóteses, a responsabilização do ente estatal está condicionada ao preenchimento dos mesmos requisitos gerais para sua configuração, em especial, a existência do dano e do nexo causal. Desse modo, ausente qualquer um desses elementos, afastada será a responsabilidade do Estado.

5. O homicídio é incontroverso nos autos. Da mesma forma, o fato de que o episódio ocorreu no exercício das funções de oficial de justiça. Todavia, o ato ilícito foi praticado por ato inesperado e imprevisível de terceiro, que não era o destinatário do mandado, em local não considerado como "de risco", portanto, fatos suficientes para excluir o nexo causal, elemento essencial para caracterização e imputação da responsabilidade civil, em razão de fortuito externo e fato de terceiro.

6. O Estado não concorreu, nem remotamente, de forma comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, para a ocorrência do gravíssimo incidente, mostrando-se inadmissível exigir que a Administração Pública pudesse antever o perigo à integridade do servidor que foi realizar seu ofício em área rural de pequena cidade do interior do Estado do Rio de Janeiro, não considerada como de risco, e, ainda, no cumprimento de mandado proveniente da justiça trabalhista, de onde não se espera o contato com situações arriscadas em razão da função.

7. A despeito da alegação de que o Estado se omitiu ao não fornecer condições seguras de trabalho para minimizar os riscos inerentes ao cargo, tais como a criação de um banco de dados unificado listando pessoas e locais de maior risco, o fornecimento de equipamentos de segurança, como colete a prova de balas e armas de choque ou até a possibilidade de cumprimento de mandados em duplas, cumpre fazer as seguintes considerações: (i) o art. 19, do Ato 19/2012 do Eg. TRT da 1ª Região autoriza o oficial de justiça a deixar de cumprir seu ofício quando verificar que o endereço da diligência localiza-se em área de risco ou mesmo se constatar que pode haver risco a sua segurança pessoal, certificando tudo a fim de a autoridade judicial adotar as medidas legais aplicáveis ao caso concreto; (ii) a criação de um banco de dados, apesar de importante, no caso, não traria qualquer resultado, considerando que o crime foi praticado, repita-se, por pessoa que não era a destinatária do mandado, e o local não era considerado 'de risco'. O mesmo raciocínio pode ser aplicado para o cumprimento do serviço em dupla; (iii) quanto ao fornecimento de equipamentos de segurança, como colete a prova de balas e armas de choque, não se extrai do ordenamento jurídico a obrigatoriedade de fornecimento desses materiais, assim, o Estado não pode ser responsabilizado por deixar de fornecer tais materiais aos seus agentes oficiais de justiça.

8. No julgamento do Ag. Reg. no Mandado de Injunção 1.629, o Plenário do STF entendeu que, pela sua natureza, a atividade dos oficiais de justiça não pode ser considerada como atividade de risco. Ainda que a questão debatida naqueles autos tenha cunho previdenciário, o entendimento da Corte Constitucional foi claro quanto à atividade do oficial de justiça não ser considerada de risco (STF, Plenário, MI 1.629 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 27.10.2015)

9. Não se pode imputar à União a responsabilidade por ato praticado por terceiro estranho ao serviço estatal, uma vez que não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta do Estado (omissão), quando este não pode antever a hipótese de ocorrência de risco, e o crime hediondo praticado, ainda que em decorrência da função pública exercida, haja vista que para atribuir responsabilidade ao Estado é necessário que todos os elementos da responsabilidade civil estejam presentes. O que não ocorreu no caso. A título de exemplo, destaque-se os seguintes julgados: TRT9, C Turma, RO 30035201404109003, Rel. Des. SUELI GIL EL RAFIHI, DEJT 18.11.2016; TRF5, 3ª Turma Especializada, AC 2002.84.00.008887- O, Rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA, DJ 19.11.2003.

10. Conforme orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso (STJ, 2ª Seção, AgInt nos EREsp 1539725, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 19.10.2017).

11. Considerando que a parte autora foi condenada na origem a pagar R\$ 16.400,00, a título honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, bem como o não provimento do seu recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da gratuidade de justiça concedida.

12. Apelação da União provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Apelação do demandante prejudicada" (fls. 646/648e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 652/664e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração opostos com objetivo de suprir supostas omissões no acórdão recorrido.

2. Recurso cabível nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo como finalidade esclarecer, completar e aperfeiçoar as decisões judiciais, prestando-se a corrigir distorções do ato judicial que podem comprometer sua utilidade.

3. Não há qualquer omissão no julgado. A alegada omissão, relativamente à demonstração de que 'o filho do autor foi brutalmente assassinado ao cumprir seu dever de Oficial de Justiça, sem fornecimento de qualquer equipamento de segurança', foi debatida no acórdão recorrido, onde ficou consignado que não se extrai do ordenamento jurídico a obrigatoriedade de fornecimento desses materiais pela Administração.

4. A divergência subjetiva da parte, resultante de sua própria interpretação jurídica, não justifica a utilização dos embargos declaratórios. Se assim o entender, a parte deve manejar o remédio jurídico próprio de impugnação. Nesse sentido: STF, 1ª Turma, ACO 2477 AgR-ED-ED-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 15.04.2016. Ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos suscitados pela parte, senão aqueles que poderiam, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão/sentença (art. 489, IV, do CPC/15). Essa tese predomina, desde o advento do novo codex, no Superior Tribunal de Justiça, de forma que, se a parte não traz argumentos que poderiam em tese afastar a conclusão adotada pelo órgão julgador, não cabe o uso de embargos de declaração com fundamento em omissão (STJ, 3ª Turma, AREsp 797358. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 28/3/2017).

5. A simples afirmação de se tratar de aclaratórios com propósito de prequestionamento não é suficiente para embasar o recurso, sendo

necessário se subsuma a inconformidade integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC/73 (art. 1022 do CPC/2015) e não à mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos ou dispositivos legais outros. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.404.624, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, ED 0003704- 23.1998.4.02.5101, e-DJF2R 14.5.2018.

6. Embargos de declaração não providos" (fl. 678e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos **arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015, 186, 187 e 927 do Código Civil/2002**, sustentando: a) "deficiência na fundamentação e conseqüente omissão no julgamento da lide (...) sobre ponto essencial da controvérsia, qual seja, de que se demonstrou, de forma cabal, que o filho do autor foi brutalmente assassinado ao cumprir seu dever de Oficial de Justiça, sem fornecimento de qualquer equipamento de segurança, havendo insuficiência da Administração em garantir a sua segurança, o que enseja a responsabilidade objetiva do Estado e a indenização em danos morais" (fls. 702/703e), b) restaram demonstrados os pressupostos para a responsabilização civil da parte recorrida.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 745/758e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 761/768e), foi interposto o presente Agravo (fls. 796/805e).

Contramínuta a fls. 821/823e.

A irresignação merece prosperar em parte.

Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por Danos Morais proposta pela parte ora agravante em desfavor da União, em razão do falecimento de seu filho, após ser atingido por disparos de arma de fogo, durante o cumprimento das atribuições do cargo de Oficial de Justiça.

Julgados parcialmente procedentes os pedidos, recorreram autor e ré, tendo sido reformada a sentença pela Corte de origem, sob os seguintes fundamentos:

"À luz do conjunto probatório constante nos autos, entendo que a sentença merece reforma. Embora a questão trazida aos autos seja de extrema gravidade, tecnicamente, o Estado não pode ser responsabilizado, eis que ausente elemento essencial para caracterização da responsabilidade civil - o nexu causal.

Com efeito, os documentos carreados aos autos (fls. 17/499) dão conta de que, no dia 11.11.2014, Francisco Pereira Ladislau Neto, filho do

demandante, no exercício de suas funções de Analista Judiciário - Execução de Mandados (Oficial de Justiça), foi alvejado por disparos de arma de fogo quando tentava intimar a parte ré para uma audiência trabalhista ajuizada contra a Drogaria Santana Ltda.

As lesões, que culminaram no óbito, foram causadas na vítima por Marco Antônio Dantas Mattos Dias, filho da destinatária do mandado judicial, que fora preso em flagrante e denunciado pelo crime de homicídio qualificado, tipificado no 121, § 2º, II e V do Código Penal (ação penal n.º 000941-33.2014.4.02.5119).

O homicídio é incontroverso nos autos. Da mesma forma, o fato de que o episódio ocorreu no exercício das funções de Analista Judiciário.

Todavia, o ato ilícito foi praticado por ato inesperado e imprevisível de terceiro, que não era o destinatário do mandado, em local não considerado como 'de risco', portanto, fatos suficientes para excluírem o nexo causal, elemento essencial para caracterização e imputação da responsabilidade civil, em razão de fortuito externo e fato de terceiro. Importante destacar que não há qualquer elemento indicativo nos autos de que outros crimes já ocorreram no local, ou mesmo de outros fatos que pudessem, de alguma forma, indicar que o local era perigoso. Nem mesmo as alegações de que o autor do fato já possuía ocorrências anteriores contra servidores da Justiça Estadual apontaram qualquer vítima ou fato concreto. Além disso, depreende-se que o próprio servidor não identificou o local da diligência como arriscado, fato que autorizaria a sua interrupção ou até a solicitação de auxílio de força policial, por absoluta imprevisibilidade de que seria vitimado por uma pessoa que, frise-se, nem era o destinatário do mandado. Destaque-se ainda que o local do crime era próximo de um posto da polícia rodoviária federal, fato que reforça ainda mais a imprevisibilidade de sua ocorrência.

Evidencia-se, assim, que o Estado não concorreu, nem remotamente, de forma comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, para a ocorrência do gravíssimo incidente, mostrando-se inadmissível exigir que a Administração Pública pudesse antever o perigo à integridade do servidor que foi realizar seu ofício em área rural de pequena cidade do interior do Estado do Rio de Janeiro, não considerada como de risco, e, ainda, no cumprimento de mandado proveniente da justiça trabalhista, de onde não se espera o contato com situações arriscadas em razão da função.

Nesse contexto, entendo que a sentença foi equivocada ao imputar a responsabilidade à União pelo crime praticado por terceiro contra o servidor durante o exercício de suas funções, eis que a culpa (omissão) do ente público não restou demonstrada. Do contrário, estaríamos admitindo a responsabilidade do Estado pelo risco integral.

Em tese, a responsabilidade por omissão somente poderia ser reconhecida se demonstrado que, no caso concreto, que a Administração deixou de praticar atos que, razoavelmente, dela se podia exigir, ou seja, situação em que o Estado deveria atuar mas não o faz. O que não se verifica nos autos.

A despeito da alegação de que o Estado se omitiu ao não fornecer condições seguras de trabalho para minimizar os riscos inerentes ao cargo, tais como a criação de um banco de dados unificado listando pessoas e locais de maior risco, o fornecimento de equipamentos de segurança, como colete a prova de balas e armas de choque ou até a possibilidade de cumprimento de mandados em duplas, cumpre fazer as seguintes considerações: Inicialmente, é premente salientar a existência de norma que autoriza o oficial de justiça a deixar de cumprir seu ofício quando verificar que o endereço da diligência localiza-se em

área de risco ou mesmo se constatar que pode haver risco a sua segurança pessoal, certificando tudo a fim de a autoridade judicial adote as medidas legais aplicáveis ao caso concreto.

(...)

Quanto ao fornecimento de equipamentos de segurança, como colete a prova de balas e armas de choque, não se extrai do ordenamento jurídico a obrigatoriedade de fornecimento desses materiais. Não há qualquer previsão legal nesse sentido. Sendo assim, considerando o princípio da legalidade, o Estado não pode ser responsabilizado por deixar de fornecer tais materiais aos seu agentes oficiais de justiça.

(...)

Registre-se, por fim, que não se ignora a dor e o sofrimento da parte autora em razão de tamanha e irreparável violência praticada contra um ente querido, mas não se vê, na hipótese, base legal a ensejar a procedência do pedido reparatório contra o Estado" (fls. 641/644e).

Nesse contexto, em relação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No mérito, porém, assiste razão ao recorrente, sendo **desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para a análise da insurgência.**

A situação fática restou bem delineada na sentença e no acórdão recorrido, viabilizando, assim, o exame da controvérsia, à luz da teoria subjetiva da responsabilidade civil por omissão, aplicável ao caso concreto.

No caso, para melhor exame da controvérsia, relevante a transcrição das considerações feitas na sentença:

"Analisando os autos - especialmente os documentos de fls. 17/63, 75/78, 122/126, 155/159, 183/193 e 209/212 verifica-se que resta comprovado o falecimento de FRANCISCO PEREIRA LADISLAU NETO em 11/11/2014.

Da leitura da documentação juntada depreende-se, ainda, que o óbito ocorreu durante o cumprimento de diligência referente ao exercício da atividade de Oficial de Justiça da 1a Vara do Trabalho de Barra do Pirai

(Tribunal Regional do Trabalho da 1a Região).

Constata-se, ainda, que em virtude do homicídio do servidor público, foi instaurado inquérito policial e posteriormente oferecida denúncia contra MARCO ANTÔNIO DANTAS MATTOS DIAS, sendo certo que a ação penal nº 0000952-62.2014.4.02.5119 encontra-se tramitando perante a Vara Federal de Barra do Pirai.

Conclui-se, portanto, que **o homicídio é fato incontroverso nos autos, bem como a ocorrência do fato durante o exercício da atividade de servidor público federal, inclusive porque tais alegações não foram refutadas pela defesa da parte ré.**

Saliento, no que tange à afirmação de que o acusado na ação penal teria praticado atos similares em momento anterior, que não cabe pronunciamento do Juízo quanto a mencionada alegação, sobretudo considerando-se que a questão da autoria encontra-se pendente de apreciação na esfera penal.

Cinge-se a questão central, portanto, à possibilidade de condenação da UNIÃO ao pagamento de compensação por danos morais em virtude de falecimento de servidor público federal durante o desempenho de sua atividade profissional.

Acerca da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, de acordo com a redação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o nosso ordenamento pátrio não adotou a teoria do risco integral, ou seja, existem excludentes do nexo causal, não havendo de se falar em responsabilidade civil do Estado. Tais excludentes podem ser definidas em culpa exclusiva da vítima e ato exclusivo de terceiro, além da força maior ou caso fortuito.

O dispositivo constitucional deve ser conjugado com a denominada teoria da atividade - consagrada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil -, segundo a qual quem exerce determinada atividade é responsável por seus riscos, independentemente de seu comportamento pessoal.

Basta, para sua responsabilização, a comprovação da conduta (ação/omissão), do nexo causalidade e do dano, apresentando excludentes idênticas à da responsabilidade civil da Administração Pública. Na esteira da teoria da atividade, uma de suas modalidades é a teoria do risco profissional, assim definida por Sérgio Cavalieri Filho:

A teoria do risco profissional sustenta que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado. Foi ela desenvolvida especificamente para justificar a reparação dos acidentes ocorridos com os empregados.

No caso dos autos, cuida-se de hipótese em que se pode afirmar que a atividade desenvolvida, por sua natureza, envolvia riscos, senão vejamos.

É cediço que aos oficiais de justiça incumbe a realização de atividades externas. Também é de conhecimento comum ser inviável que o profissional solicite apoio policial em todas as diligências, na medida em que o quantitativo destinado à segurança pública mostra-se insuficiente até mesmo para as demandas habituais.

Tratando especificamente do caso concreto, a documentação juntada evidencia que, no momento do óbito, a vítima encontrava-se em condição de trabalho habitual do oficial de justiça, qual seja: cumprindo a diligência desacompanhada, desarmada e sem qualquer tipo de equipamento de proteção.

Logo, depreende-se que exercia profissão de risco, na medida em que cumpria as diligências em condições adversas, sozinho e em ambiente

desconhecido, vulnerável a comportamentos hostis. Destaque-se, ainda, que eventuais reações violentas não podem ser atribuídas apenas aos destinatários das diligências, mas muitas vezes podem decorrer de outros habitantes da própria localidade perigosa.

Conclui-se, portanto, que a atividade de oficial de justiça é atividade de risco, dispensando a comprovação de culpa por parte da ré, sendo certo que o infortúnio foi causado diante da omissão da parte ré na adoção de medidas de segurança. Desse modo, consumado o risco, incide a responsabilidade civil da UNIÃO.

A parte ré, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar a adoção de medidas de segurança para proteção do servidor, de modo que ele pudesse se prevenir quanto a eventuais agressões das partes, consoante o disposto no § 3º do art. 39 da Constituição da República, que assegura ao servidor público o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança (inciso XXII do art. 7º da CRFB/88).

Ressalte-se, nesse ponto, ser inverídica a afirmação da UNIÃO no sentido de que ao oficial de justiça é permitido o porte de arma de fogo, tendo em vista que mencionados profissionais não constam no rol do art. 6º da Lei nº 10.826/03, sendo certo que o Projeto de Lei nº 30/2007 - que pretende incluí-los no rol do mencionado dispositivo - encontra-se pendente de votação no Senado Federal" (fls. 538/541e).

Pelo que se depreende do acórdão recorrido, a Corte regional compreendeu não haver culpa da União pelo não fornecimento de medidas de proteção ao Oficial de Justiça durante o exercício de suas funções.

Por sua vez, o magistrado **a quo** julgou parcialmente procedentes os pedidos, expressamente consignando a falta da adoção de medidas de segurança pela parte ré, a fim de assegurar o cumprimento do mandado por Oficial de Justiça, **in verbis**: "o infortúnio foi causado diante da omissão da parte ré na adoção de medidas de segurança" (fl. 540e).

Destacou, ainda, a sentença, que a parte ré "não se desincumbiu do ônus de provar a adoção de medidas de segurança para proteção do servidor, de modo que ele pudesse se prevenir quanto a eventuais agressões das partes, consoante o disposto no § 3º do art. 39 da Constituição da República, que assegura ao servidor público o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança (inciso XXII do art. 7º da CRFB/88)".

Nesse contexto fático, entendo ser inafastável a responsabilidade da União pelo fato ocorrido.

No mesmo sentido, veja-se o julgado, **mutatis mutandis**:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNCIONÁRIA. CILINDRO ELÉTRICO DE MASSAS. ESMAGAMENTO DE DEDOS, COM AMPUTAÇÃO E FRATURA. EPI E

SEGURANÇA NO TRABALHO. FORNECIMENTO E FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA PRESUMIDA. ÔNUS DO EMPREGADOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBSERVAÇÃO DOS PARÂMETROS FACTUAIS DELINEADOS NA ORIGEM.

1. A responsabilidade civil do Estado por culpa in vigilando, na fiscalização e cumprimento das normas de segurança do trabalho sobre seus próprios funcionários e servidores, é subjetiva. Entretanto, assim como na iniciativa privada, há culpa presumida do empregador em caso de acidente, sendo seu o ônus de demonstrar o cumprimento das normas de segurança, inclusive fornecimento de EPI e fiscalização de seu efetivo uso, até mesmo com punição do funcionário displicente.

2. Não há incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) quando o acolhimento do especial dispensa a alteração do contexto fático do acórdão recorrido.

3. Na hipótese, a origem afirmou expressamente que os EPIs fornecidos não tinham o condão de evitar o dano e que habitualmente eram descumpridas as normas de segurança, bem como nunca houve treinamento específico no manejo da máquina industrial, nem sequer fornecimento de seu respectivo manual de instruções.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.633.441/RS, Rel Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2021).

Acerca da responsabilidade do empregador pela adoção de medidas que assegurem a integridade física e psicológica de seus empregados, sob pena de configuração de culpa presumida, vejam-se ainda, **mutatis mutandis**:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA AUDITIVA PERMANENTE. SEGURANÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O empregador é responsável por tomar todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física e psicológica do empregado em seu ambiente de trabalho, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho.

2. Somente é possível a revisão do valor da reparação do dano moral, na via estreita do recurso especial, nas hipóteses em que fixado de forma exorbitante ou irrisória, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame.

3. Deve ser vitalício o pensionamento a que faz jus o trabalhador em virtude da perda de sua capacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgRg no Ag n. 1.109.933/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 4/2/2014).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR. INCOLUMIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO EMPREGADO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de reconhecer que a responsabilidade do empregador, decorrente de acidente de trabalho, é, em regra, subjetiva, fundada em presunção

relativa de sua culpa. Cabe, assim, ao empregador o ônus da prova quanto à existência de alguma causa excludente de sua responsabilidade, tal como comprovar que tomou todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física e psicológica do empregado em seu ambiente de trabalho, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho.

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, excluiu a responsabilidade da empregadora pelo evento ocorrido, diante da comprovação de que foram tomadas todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física do trabalhador. O reexame da questão, na via estreita do recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag n. 951.194/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 11/12/2013).

Assim, sendo **incontroverso nos autos o fato de que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter assegurado ao servidor as medidas necessárias para o cumprimento de suas funções em segurança**, resta caracterizada a ocorrência de culpa em sua conduta omissiva.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 994/997e. Por conseguinte, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **c**, do RISTJ, conheço do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a responsabilidade civil da União pelo falecimento de servidor público no exercício de suas funções, condenando-a ao pagamento de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) ao autor, a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir do evento danoso. Condeno a parte ré, ora recorrida, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015. Custas e despesas **ex lege**.

I.

Brasília, 04 de agosto de 2022.

Ministra ASSULETE MAGALHÃES
Relatora